

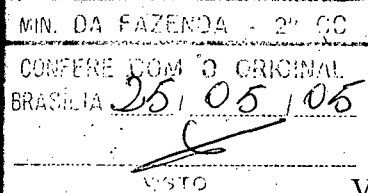


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003409/2003-96
Recurso nº : 129.049

Recorrente : BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (Atual
denominação de Cia. Interatlântico de Arrendamento Mercantil)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (Atual denominação de
Cia. Interatlântico de Arrendamento Mercantil).**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dra. Luciana Martins de Oliveira.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/05/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003409/2003-96
Recurso nº : 129.049

Recorrente : BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (Atual denominação de Cia. Interatlântico de Arrendamento Mercantil)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para evitar a decadência da CPMF referente ao período compreendido entre 23/06/1999 a 12/07/2000 não recolhida em função da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2001.51.01.011433-8, em que se questiona a constitucionalidade e a legalidade da incidência da referida contribuição, eis que como sociedade de arrendamento mercantil é equiparada à instituição financeira, cujas operações sofrem a incidência de alíquota zero.

Na impugnação, afirma a autuada que:

- equivocada a cobrança da CPMF no período posterior a 05/07/2000, posto que, a partir desta data, a impugnante passou a ser um banco de investimentos cujas operações estão sujeitas à alíquota zero;
- indevida a exigência da CPMF no período anterior a 05/07/2000, porque tem a empresa direito ao benefício da alíquota zero concedido pelo art. 8º da Lei nº 9.311/96, conforme reconhecido pelas Portarias MF nºs 134/99 e 227/02 e pela jurisprudência que equipara a sociedade de arrendamento às instituições financeiras;
- incabível o cômputo dos juros de mora, na medida em que a exigibilidade do crédito estava suspensa antes da data da lavratura do auto de infração; e
- ilegal a utilização da Taxa SELIC prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto tem natureza remuneratória.

A DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 12/07/2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial importa renúncia à discussão administrativa. Há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo ter seu prosseguimento normal, tão-somente quanto à matéria que não foi levada a juízo.

ERRO NA APURAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A exigência fiscal, apurada a partir da base de cálculo fornecida pelo próprio contribuinte, apenas pode ser retificada mediante efetiva comprovação do erro alegado.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003409/2003-96
Recurso nº : 129.049

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

TAXA SELIC. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de norma da legislação tributária.

Lançamento procedente. (fl. 236)

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual, além de repisar os argumentos esposados na impugnação, acrescenta que:

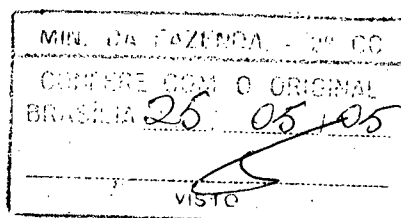
- a. não há de se falar em renúncia à esfera administrativa, porquanto a impetração do mandado de segurança foi anterior à lavratura do auto de infração e a apreciação da questão de mérito, que é objeto de discussão judicial, não é inócua, uma vez que pode alterar a eficácia de um provimento judicial definitivo; e
- b. não procede o argumento de que a empresa não demonstrou que os lançamentos relativos ao período posterior à 05.07.2000 correspondem às operações ou atividades abrangidas pelo benefício da alíquota zero, na medida em que foi provado que a empresa, desde a referida data, passou a ser um banco de investimento cujas operações estão expressamente abrangidas pelo art. 8º da Lei nº 9.311/96. Traz, ademais, cópia do extrato de sua conta corrente, bem como planilha que demonstram que os valores lançados pela empresa correspondem às operações e atividades beneficiadas;

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003409/2003-96
Recurso nº : 129.049



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

A recorrente, como exposto, para demonstrar a improcedência da exigência da CPMF para os fatos geradores posteriores a 05.07.2000 – quando deixou de ser sociedade de arrendamento mercantil e passou a ser um banco de investimento – acostou aos autos, com o seu recurso, cópia do extrato da sua conta corrente, bem como planilha de cálculos, os quais, segundo afirma, demonstram que os valores lançados pelo Sr. Fisco correspondem às operações e atividades elencadas no art. 3º da Portaria/MF nº 06/97, que arrola as hipóteses abarcadas pelo benefício da alíquota zero instituído pelo art. 8º, III da Lei nº 9.311/96.

Realmente, prevê o mencionado art. 3º que a alíquota zero se aplica apenas aos lançamentos referentes às operações e atividades ali enumeradas:

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, se aplica, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades, em conformidade com o previsto no § 3º do mesmo artigo:

I - captação de recursos, inclusive no mercado interfinanceiro e do exterior, com ou sem emissão de títulos;

II - empréstimo e financiamento, inclusive desconto, e adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação;

III - transferência de recursos interbancários;

IV - cessão e aquisição de direitos creditórios;

V - repasse de recursos de instituições oficiais e repasses interfinanceiros;

VI - repasse de empréstimos obtidos no exterior; e

VII - prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras;

VIII - atividades relacionadas com o Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis;

IX - subscrição, compra e venda de títulos e valores mobiliários para revenda ou investimento de caráter não permanente, observado que, no caso de operações tendo por objeto ações ou contratos a elas referenciados, o disposto neste artigo restringe-se ao mercado primário e ao mercado secundário de bolsa de valores ou de entidade a ela assemelhada;

X - intermediação e distribuição de títulos e valores mobiliários;

XI - compra e venda de certificados, títulos e valores mobiliários por conta de terceiros;

XII - custódia de títulos e valores mobiliários;

XIII - recebimentos e pagamentos de resgates, juros e outros proventos de títulos de crédito e aplicações financeiras;

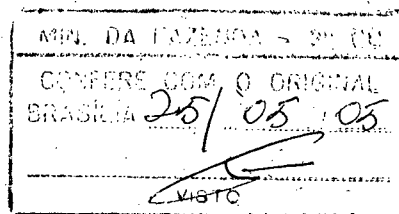
XIV - recebimentos e pagamento de resgates, juros e outros proventos de valores mobiliários de emissão de terceiros;

XV - operações de câmbio;

XVI - operações de conta margem e de empréstimo de ações;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003409/2003-96
Recurso nº : 129.049

XXVII - realização de operações compromissadas;

XXVIII - compra, venda e mútuo de ouro ativo financeiro;

XXIX - aplicações em depósitos interfinanceiros;

XX - operações, por conta de terceiros e por conta própria, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, em entidades a elas assemelhadas, e no mercado de balcão;

XXI - operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País;

XXII - operações das carteiras de títulos e valores mobiliários mantidas por investidores não residentes no País;

XXIII - prestação de serviços de loteria federal, estadual, esportiva e de números, pelas caixas econômicas;

XXIV - prestação de serviços com correspondentes no exterior e no País;

XXV - prestação de fiança, aval e outras garantias;

XXVI - operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador;

XXVII - cobrança de títulos;

XXVIII - prestação de serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

XXIX - contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito e operações de sua carteira.

§ 1º O disposto no inciso XXI compreende também as operações de clubes de investimento que atendam normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM para esta finalidade.

§ 2º A alíquota zero não se aplica à movimentação dos recursos de investidores não residentes no Brasil, quando do ingresso no País ou da remessa para o exterior, os quais transitarão, obrigatoriamente, na conta corrente de depósito do titular da aplicação em instituição financeira.

§ 3º A hipótese prevista no inciso VII não abrange os lançamentos efetuados pela instituição para pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições na qualidade de contribuinte ou responsável ou de qualquer outro lançamento não mencionado nos incisos deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica às operações realizadas de acordo com as normas previstas na legislação pertinente.

Sucede que para o exato deslinde desse aspecto se faz necessário verificar quais dentre as operações realizadas pela recorrente estão, de fato, abrangidas pelo benefício da alíquota zero.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a DRF de origem analise a documentação apresentada pela recorrente junto ao seu recurso voluntário, verificando e apontado quais as operações realizadas no período compreendido entre 05.07.2000 e 12.07.2000, estão dentre as arroladas no mencionado art. 3º da Portaria MF nº 06/97 e, por conseguinte, sujeitas à alíquota zero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2000
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25 05 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003409/2003-96
Recurso nº : 129.049

Deverá ser concedida vista às partes sobre o resultado da diligência, devendo os autos retornarem a esse Eg. Conselho de Contribuinte somente após o cumprimento de tal providência.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


ADRIENE MARIA DE MIRANDA